

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Da Sra. NILDA GONDIM)

Altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, a fim de dispor sobre a estabilidade do trabalhador acidentado no trabalho no período de experiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, mesmo no período de experiência, pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É remansoso na doutrina e na jurisprudência que a estabilidade provisória não é direito assegurado aos trabalhadores nos contratos por prazo determinado.

É o caso do contrato de experiência. Nele, o trabalhador não tem direito à estabilidade no emprego em caso de acidente do trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991. Esse direito somente seria concedido ao trabalhador na vigência de contrato de trabalho por prazo indeterminado pelo período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário.

No entanto esse entendimento, a nosso ver, injusto e discriminatório, vem sendo modificado pela recente jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST. Como exemplo, há o caso decidido na Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais – SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, ao julgar recurso de um trabalhador.

Nos embargos apresentados pela empresa inconformada com a decisão favorável ao trabalhador na Primeira Turma, a relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa da SDI-1, negando provimento ao recurso, alegou que a ocorrência de acidente de trabalho, no curso do contrato de experiência, pode impedir a normal conversão do contrato por prazo determinado em indeterminado. Além disso, na medida em que o empregador é responsável pela proteção, segurança e integridade física e mental de seus trabalhadores, a ruptura do vínculo empregatício em seguida ao retorno do afastamento oriundo de acidente de trabalho "não se harmoniza com a boa-fé objetiva, tampouco com a função social da empresa", ainda que o contrato tenha sido firmado a termo. "Ao contrário, a conduta do empregador, em tais circunstâncias, se mostra discriminatória, considerada a situação de debilidade física comumente verificada no período que sucede a alta previdenciária."

Para a ministra, ao declarar o direito do empregado à indenização referente à estabilidade de 12 meses e consectários, a Primeira Turma considerou os princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho, da função social da empresa, do meio ambiente de trabalho seguro, da boa-fé objetiva e da não-discriminação. Concluiu ainda a relatora que a decisão da Turma foi proferida de acordo com a razoabilidade e em conformidade com a Constituição.

Concordamos plenamente com os argumentos alegados pelos ministros do TST, razão pela qual entendemos que deve ser alterado o

art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991, para que os trabalhadores não tenham mais que recorrer à Justiça para fazer valer seu direito, evitando-se assim o desgaste ainda maior do trabalhador acidentado e a sobrecarga dos tribunais trabalhistas.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2011.

Deputada NILDA GONDIM

CL.NGPS.2011.08.17